



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066046 - SP (2026/0001514-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 555 dias-multa, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça estadual. 2. *Pedidos na impetração originária.* No *habeas corpus* buscava-se (i) o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) o redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial mais brando; e (iii) a aplicação da detração penal do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. *Fundamento da decisão agravada.* A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício ante a ausência de flagrante ilegalidade, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que as instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em elementos concretos indicativos de integração do paciente em organização criminosa. 4. *Pretensão no agravo regimental.* No agravo regimental, o agravante busca o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos da impetração inicial, com exceção do pedido de detração da pena, que não é reiterado, sustentando inexistirem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de vínculo com organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, pode ser conhecido, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, ainda assim, a concessão de ordem

de ofício somente em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em elementos concretos que evidenciam integração estável do paciente a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, pode ser revisto na via estreita do habeas corpus, sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 3ª Seção, e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não é sucedâneo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando presente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. 7. A causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e ausência de vínculo com organização criminosa, de modo que a demonstração de integração do agente em organização criminosa constitui fundamento idôneo para o afastamento do tráfico privilegiado. 8. As instâncias ordinárias, no exercício de sua competência soberana para apreciação da prova, concluíram, com base em expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, no desempenho, pelo paciente, de funções de preparação, fabricação, guarda e depósito de substâncias ilícitas, bem como na apreensão, em seu imóvel, de instrumentos e utensílios destinados ao refino de drogas, pela existência de vínculo estável e funcional com estrutura organizada voltada ao tráfico de drogas, razão pela qual afastaram a minorante do tráfico privilegiado. 9. A pretensão de alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do paciente à atividade criminosa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, insuscetível de apreciação em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração. 10. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que afastou o tráfico privilegiado e não conheceu do habeas corpus substitutivo, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, nessa hipótese, apenas a concessão de ordem de ofício quando caracterizada flagrante ilegalidade.

2. A demonstração, pelas instâncias ordinárias, de integração estável do agente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. É inviável, na via do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para modificar conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do condenado à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 387, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 880.190/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066046 - SP(2026/0001514-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 555 dias-multa, mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça estadual. 2. *Pedidos na impetração originária.* No *habeas corpus* buscava-se (i) o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) o redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial mais brando; e (iii) a aplicação da detração penal do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. *Fundamento da decisão agravada.* A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício ante a ausência de flagrante ilegalidade, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que as instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em elementos concretos indicativos de integração do paciente em organização criminosa. 4. *Pretensão no agravo regimental.* No agravo regimental, o agravante busca o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos da impetração inicial, com exceção do pedido de detração da pena, que não é

reiterado, sustentando inexistirem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de vínculo com organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, pode ser conhecido, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se, ainda assim, a concessão de ordem de ofício somente em caso de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em elementos concretos que evidenciam integração estável do paciente a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, pode ser revisto na via estreita do *habeas corpus*, sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 3ª Seção, e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando presente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. 7. A causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e ausência de vínculo com organização criminosa, de modo que a demonstração de integração do agente em organização criminosa constitui fundamento idôneo para o afastamento do tráfico privilegiado. 8. As instâncias ordinárias, no exercício de sua competência soberana para apreciação da prova, concluíram, com base em expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, no desempenho, pelo paciente, de funções de preparação, fabricação, guarda e depósito de substâncias ilícitas, bem como na apreensão, em seu imóvel, de instrumentos e utensílios destinados ao refino de drogas, pela existência de vínculo estável e funcional com estrutura organizada voltada ao tráfico de drogas, razão pela qual afastaram a minorante do tráfico privilegiado. 9. A pretensão de alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do paciente à atividade criminosa demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, insuscetível de apreciação em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração. 10. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que afastou o tráfico privilegiado e não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, impõe-se a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, nessa hipótese, apenas a concessão de ordem de ofício quando caracterizada flagrante ilegalidade.
2. A demonstração, pelas instâncias ordinárias, de integração estável do agente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
3. É inviável, na via do *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório para modificar conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do condenado à atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 387, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 880.190/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 119-122) interposto por DAVI BRUNO GUEDES em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 107-111).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 56).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 22-38).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para para: (i) aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) redimensionar a pena e fixar regime inicial mais brando; e (iii) aplicar a detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 20-21).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 107-111).

No regimental (fls. 119-122), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial, com exceção do pedido de detração da pena, que não é reiterado.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial, com exceção do pedido de detração da pena, que não é reiterado.

Sustenta que não se pode presumir dedicação criminosa ou integração em organização criminosa com base unicamente na quantidade de droga apreendida ou na existência de petrechos.

Pontua que não há nos autos elementos concretos capazes de demonstrar envolvimento estável do paciente com organização criminosa, sendo inviável extrair tal conclusão a partir de meras presunções desvinculadas de dados objetivos.

Argumenta, por fim, que as diligências realizadas não identificaram qualquer informação concreta nesse sentido, limitando-se a relatos policiais genéricos, insuficientes para caracterizar vínculo permanente ou estruturado com organização criminosa.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Como sabido, a incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 está condicionada ao atendimento simultâneo de requisitos específicos, quais sejam: a primariedade do agente, a existência de bons antecedentes, a não dedicação a atividades criminosas e a ausência de vinculação a organização criminosa.

No caso em exame, as instâncias ordinárias, no exercício de sua competência soberana para a apreciação do conjunto fático-probatório, procederam a minuciosa análise das provas produzidas nos autos e firmaram entendimento no sentido de que o paciente integra organização criminosa, conclusão amparada não apenas na expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, mas também na constatação de que não se tratava de atuação episódica ou ocasional.

Conforme registrado, o paciente desempenhava funções relacionadas à preparação, fabricação, guarda e depósito de substâncias ilícitas, circunstâncias que demonstram a existência de vínculo estável e funcional com estrutura organizada voltada à prática do tráfico de drogas. Além disso, evidenciou-se que sua conduta assumiu relevo concreto e esteve diretamente orientada à obtenção de lucro com a atividade ilícita, entendimento que se robustece diante da apreensão, em seu imóvel, de instrumentos e utensílios destinados ao refino de drogas, os quais denotam elevado grau de inserção e comprometimento com a empreitada criminosa.

Ressalte-se, por fim, que a adoção de conclusão diversa demandaria sim o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Nesse sentido:

[...]

6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa.

7. A jurisprudência admite o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.

8. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.[...]

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro, Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.046 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001514-6

Número de Origem:
15001488520258260510

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI BRUNO GUEDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI BRUNO GUEDES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026